



LEI Nº 4.403 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a concessão de estágio no âmbito dos Órgãos Públicos da Administração Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, os alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, sem prejuízo das disposições já previstas na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e nos termos desta Lei.

§ 1º Para aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

§ 2º No termo de convênio firmado considerar-se-á parte Concedente o Município representado pela Secretaria interessada que gerenciará sua execução, e a instituição de ensino como parte Conveniada.

§ 3º Para fins desta Lei, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o mercado produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituição de educação pública ou privada, desde que reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação.

Art. 2º O estágio a que se refere a presente Lei poderá ser obrigatório, não-obrigatório ou vinculado à bolsa auxílio ao estudante:

I – obrigatório: quando a instituição, por meio de trabalho de conclusão de curso ou por qualquer outra modalidade, que o estudante tenha horas extracurriculares como requisito fundamental para a obtenção do diploma;



II – não-obrigatório: quando o estudante busca, por si só, um conhecimento extra, não necessariamente sendo exigido pela instituição, mas como forma de complementar os estudos;

III – estágio vinculado à bolsa auxílio ao estudante.

Art. 3º Todas as formas de estágio previstas no art. 2º não acarretarão vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Município.

Art. 4º Para a realização do estágio, as partes deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – apresentar compatibilidade de atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso firmado entre a conveniada, o concedente e o aluno;

II – o aluno deverá ter matrícula e frequência regular em quaisquer dos cursos da instituição conveniada;

III – somente serão aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I – da identificação das partes interessadas: instituição de ensino, município e estudante;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III – do objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – do local de realização do estágio;

V – do plano de atividades do estagiário, elaborando em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – da carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será comutado na jornada diária;

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração no início do ano letivo;



VIII – do período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos;

IX – menção sobre o estágio não acarretar qualquer vínculo empregatício;

X – do valor da bolsa auxílio ao estudante quando for o caso;

XI – da concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário com a indicação do nome da seguradora;

a) o seguro contra acidentes pessoais e contra terceiros será contratado em favor do estagiário pela instituição de ensino.

XIII – da indicação pela instituição de ensino de um professor orientador da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XIV – da indicação pelo Município de um servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio para orientar e supervisionar o estagiário;

XV – da obrigação do estagiário de apresentar relatórios das atividades executadas no local de estágio à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVI – da obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, o termo de realização do estágio, com a indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, bem como das condições que levaram a desligamento;

XVII – das assinaturas dos participantes da relação de estágio mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá supervisionar simultaneamente o máximo de 10 (dez) estagiários, e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVI;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino compete também apor vistos nos relatórios apresentados pelo supervisor do estágio.



Art. 6º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde e apresentação de atestado médico.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar a relação de estágio, novo exame deverá ser realizado a fim de que seja constatado possível prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 7º Nos casos de estágios vinculados à bolsa auxílio estudante, serão concedidos aos estagiários os seguintes benefícios:

I – bolsa auxílio estudante por estagiário com valor e demais regulamentos previstos em ato normativo emitido pelo Chefe do Poder Executivo;

II – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º Serão deduzidos do valor da bolsa auxílio estudante os dias de falta e a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, § 2º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faz jus.

§ 5º O valor correspondente à despesa originada pela bolsa auxílio deverá estar previsto em rubrica orçamentária do exercício financeiro por conta da Secretaria interessada e dependerá da disponibilidade financeira para tal.

Art. 8º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I – Secretaria com 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;



II – Secretaria com 6 (seis) a 10 (dez) servidores: 2 (dois) estagiários;

III – Secretaria com 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – Secretaria com mais de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários;

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal;

§ 2º O quantitativo de vagas descrito neste artigo é destinado aos estagiários como bolsa auxílio estudante. O mesmo não se aplica aos alunos com estágio obrigatório;

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do **caput** deste artigo resultar em fração, o resultado poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas pelo Município.

Art. 9º O estágio terá seu término quando:

I – automaticamente, ao fim de sua vigência;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado pela instituição de ensino a qual pertença o estagiário;

V – pela não prorrogação da vigência do convênio firmado entre a instituição de ensino e o Município.

Art. 10. Compete à instituição conveniada:

I – apresentar à Concedente a relação dos alunos para o estágio;

II – a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário do estágio;

III – avaliar os resultados através dos relatórios das atividades desenvolvidas;

IV – providenciar seguro de acidentes pessoais em favor dos estagiários para a cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer com os mesmos e a terceiros no desenvolvimento das atividades;



V – comunicar à Concedente quando o estudante se desvincular da instituição, antes do término do estágio, por abandono ou cancelamento de contrato e por conclusão de curso;

VI – participar de atividades de acompanhamento de estágio escola **versus** Concedente, coordenados pela Secretaria interessada;

VII – encaminhar os estagiários da área de saúde devidamente uniformizados e com identificação por crachá, fornecidos pela conveniada;

VIII – orientar os estagiários e supervisores de estágio, quanto às normas e procedimentos específicos da Concedente;

IX – avaliar as instalações do Órgão da Concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

X – indicar o professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio obrigatório;

XI – exigir do estudante a apresentação periódica de relatório das atividades no prazo não superior a 6 (seis) meses;

XII – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso do descumprimento de suas normas;

XIII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

XIV – comunicar a parte Concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares ou acadêmicas;

XV – elaborar junto com a Concedente o projeto de cooperação técnica;

XVI – cumprir o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, que trata da normatização do trabalho em relação a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Compete à Secretaria interessada:

I – solicitar a celebração do convênio do Município com as instituições de ensino e designar o fiscal responsável por seu cumprimento;

II – coordenar e acompanhar o cadastramento de estagiários;

III – fiscalizar a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem;

IV – emitir certidão de realização do estágio por ocasião do desligamento do estagiário;

V – manter à disposição da fiscalização todos os documentos relacionados ao estágio e aos estagiários.



Art. 12. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a Secretaria interessada e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e não deverá ultrapassar as seguintes jornadas:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; ou

II – 3 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam a teoria e a prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de ato normativo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA